

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO ITAULAM

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 431, DE 23 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002700/2020-37, resolve: Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Básico ITAULAM, CNPB nº 1990.0003-47, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(29.06.2020)

ANA CAROLINA BAASCH

Capítulo I - Das Finalidades

Art. 1º Este regulamento estabelece os direitos e as obrigações da FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante referida como Fundação, do patrocinador, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários dependentes, em relação ao plano de benefícios de caráter previdenciário, modalidade de benefício definido, plano básico ITAULAM ou simplesmente plano, instituído pelo patrocinador e administrado pela Fundação, entidade fechada de previdência complementar

Capítulo II - Dos Integrantes

Artigo 2º São integrantes do plano:

I - participantes: os empregados, diretores e conselheiros do patrocinador inscritos no plano até 01.11.2001;

II – autopatrocinado: são os participantes que tenham optado pela manutenção de suas contribuições no caso de perda ou redução de seu “salário de participação”, conforme previsto neste regulamento;

III – assistidos: participante ou seus beneficiários em gozo de benefício previsto neste Regulamento;

IV – vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD, conforme inciso III art. 45 e os participantes que tiveram sua opção pelo BPD presumida, conforme §5º do art.45

§1º - Considera-se dependente do participante:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

IV - O enteado e o menor tutelado até 21 anos;

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada por meio de documentos hábeis.

§ 3º - A existência de dependente de qualquer das classes do § 2º deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano o Itaú Unibanco S.A. e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.

Capítulo III - Da Inscrição

Art. 3º A inscrição no plano dar-se-á:

I – na condição de participante, mediante preenchimento do formulário de inscrição desde que protocolado na Fundação até 01.11.2001.

II - para o dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo participante, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

III – na condição de patrocinador, mediante convênio de adesão com a Fundação.

§1º O participante teve até 360 dias da data de 14.05.2009 para informar a relação de seus dependentes, de acordo com os critérios definidos no art. 2º, § 2º, deste regulamento.

§ 2º A partir do 1º dia útil após a data mencionada no §1º deste artigo, o participante só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:

- a) À vista;
- b) Mensalmente;
- c) Por meio de desconto do valor de seu benefício.

§ 3º Após o pagamento da jóia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da jóia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova jóia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data do recálculo da jóia até a data da efetiva devolução.

§ 4º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo nos seguintes casos:

- a) se a diferença de idade entre o antigo e o novo cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos.
- b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a)
- c) aos filhos de participante nascidos após a data mencionada no §1º deste artigo, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento

§ 5º Os filhos inscritos após a data de concessão da suplementação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no § 3º.

§ 6º Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias a partir da data do óbito.

§ 7º A proposta de inscrição, quando for o caso, deve ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela Fundação.

§ 8º O participante é obrigado a comunicar à Fundação, de imediato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§ 9º O participante ativo que tiver vínculo empregatício com mais de um patrocinador, ou deles for diretor ou conselheiro, ficará vinculado apenas a um deles, para efeito de participação nos benefícios deste plano, sendo eles calculados considerando-se a soma dos salários de participação efetivamente percebidos de todos os patrocinadores.

§ 10º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 01.11.2001, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

Capítulo IV – Do Cancelamento da Inscrição

Art. 4º Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - requerer o cancelamento;
- II - tiver cessado seu vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador e requerer o resgate e a portabilidade;
- III – por falta de pagamento da contribuição devida e que não a recolha até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação;
- IV – vier a falecer.

§ 1º O cancelamento da inscrição acarretará a perda da qualidade de dependente, observado o disposto nos §§ do art. 3º.

§ 2º A perda da qualidade de dependente **inválido**, perante a **Previdência Social**, acarretará imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade na Fundação.

Capítulo V - Da Divulgação

Art. 5º A Fundação deverá:

- I – entregar aos participantes o estatuto e do regulamento atualizado do plano e, ainda, material explicativo que descreva as suas características em linguagem simples e precisa;
- II - divulgar aos participantes as demonstrações contábeis e a avaliação atuarial do plano;
- III - divulgar, segundo periodicidade prevista legalmente, entre os participantes, o demonstrativo analítico de investimentos e de enquadramento das aplicações”.

Capítulo VI - Dos Benefícios

Seção I - Das Definições e das Espécies de Benefícios

Art. 6º Os benefícios assegurados pelo plano são:

I - Quanto aos participantes:

- a) suplementação de aposentadoria normal;
- b) suplementação de aposentadoria antecipada;
- c) suplementação de incapacidade parcial/auxílio doença;
- d) suplementação de incapacidade total;
- e) suplementação do abono anual; e
- f) renda mensal de benefício proporcional diferido.

II - Quanto aos beneficiários dependentes:

- a) suplementação da pensão por morte;
- b) suplementação do abono anual.

Art. 7º Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela Fundação aos participantes ou dependentes que, cumulativamente:

- I - o requererem;
- II - tiverem cessado seu vínculo com o patrocinador; e
- III - atenderem às disposições deste regulamento.

Art. 8º Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela Fundação, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Parágrafo único. Para a suplementação de incapacidade parcial/auxílio doença, suplementação de incapacidade total e suplementação de pensão por morte a Fundação poderá exigir que os participantes ou dependentes, que estejam recebendo um benefício, comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social INSS, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Art. 9º Não será permitida a percepção de mais de uma suplementação, de qualquer natureza, exceto a suplementação do abono anual.

Art. 10 A readmissão, por qualquer dos patrocinadores, do participante em gozo do benefício de prestação continuada, implicará automática cessação do pagamento do benefício que estiver recebendo da Fundação.

Art. 11 Em qualquer caso, afastada a causa que originou a interrupção do pagamento do benefício, este recomeçará imediatamente e com os reajustes feitos no período em que esteve suspenso.

Art. 12 A Fundação adotará para concessão ou extinção dos benefícios os critérios estabelecidos na legislação em vigor e neste regulamento.

Art. 13 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano Básico ITAULAM prescreverá, de acordo com a legislação aplicável vigente, o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas à época própria, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 14 Os benefícios do plano serão calculados com base no salário-real-de-benefício (“SRB”) do participante e no valor resultante da unidade de referência (W) apurada conforme a seguir:

$$W = \frac{N(1) \times APS}{T} + \frac{N(2) \times Z}{T}$$

em que,

W = unidade de referência;

N(1) = tempo de participação no plano até 31/08/2004;

N(2) = tempo de participação no plano, contado a partir de 1º/09/2004;

APS = valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social. Para o participante que não esteja aposentado, APS = Z;

Z = média simples dos 12 últimos salários de participação ao plano, limitada a 9,9 UP; e

T = N(1) + N(2).

Art. 15 Neste regulamento, as expressões a seguir relacionadas terão o seguinte significado:

I - salário de participação, significará o último salário-base mais gratificações por função, pagos por patrocinador ao participante, e outras verbas que tenham incidência para base de contribuição ao INSS;

a) para os casos de conselheiros e diretores significa os honorários e pró-labores recebidos.

b) para os participantes ativos, conselheiros e diretores que tenham vínculo com mais de um patrocinador, será a soma dos salários, ou honorários e pró-labores, recebidos de cada um deles.

c) para o participante autopatrocinado e vinculado, será o salário da data de seu desligamento, reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajustes salariais coletivos dos empregados do patrocinador.

II – salário-real-de-benefício: será calculado pela divisão por 13 (treze), da soma:

- a) dos 12 (doze) últimos salários de participação anteriores à data do cálculo;
- b) do último 13º salário;
- c) no cálculo acima, serão excluídas quaisquer vantagens que venham a ser estabelecidas por lei, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os referidos salários corrigidos mês a mês pelo índice de reajuste.

III - serviço creditado:

- a) para o participante ativo será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores.
- b) para o participante autopatrocinado será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores, até o seu desligamento, somado ao tempo de vinculação do mesmo ao plano após seu desligamento.
- c) para o participante vinculado será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores, até o seu desligamento.
- d) para o cálculo do serviço creditado:
 - d.1) os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses;
 - d.2) a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- e) o serviço creditado não será considerado interrompido nas seguintes situações:
 - e.1) ausência de participante ativo devido à incapacidade parcial/auxílio-doença, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador nos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - e.2) licença compulsória de participante ativo por razões legais, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei aplicável;
 - e.3) licença concedida voluntariamente ao participante ativo, por patrocinador, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador, imediatamente após expirada a licença, e se não tiver, durante ela, executado serviços para outro empregador a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

IV – entende-se por unidade previdenciária – UP, tem o valor fixado em R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 1º.09.2003, atualizado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE, para o respectivo período.

Seção II - Da Suplementação de Aposentadoria Normal

Art. 16 A elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria normal dar-se-á na data em que o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 17 O valor mensal do benefício de suplementação de aposentadoria normal será o menor valor entre A e B, abaixo, sendo que:

$$A = \frac{(45\% \text{ SRB} - W) \times SC}{30}$$

$$B = \frac{(45\% \text{ SRB} - 7,28 \text{ UP}) \times SC}{30}$$

Onde:

SRB = salário-real-de-benefício

UP = unidade previdenciária

SC = serviço creditado, limitado a 30 anos.

W = unidade de referência.

Seção III - Da Suplementação de Aposentadoria Antecipada

Art. 18 A elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria antecipada, dar-se-á quando o participante tiver entre 55 (cinquenta) anos e 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. A elegibilidade a este benefício cessará na data em que o participante se tornar elegível ao benefício de suplementação de aposentadoria normal.

Art. 19 O valor mensal do benefício de suplementação de aposentadoria antecipada será calculado na forma do art. 17.

Parágrafo único. O valor líquido, acima calculado, será reduzido de 0,25 (vinte e cinco centésimos por cento) por mês em que a data da aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do participante, desde que preservados o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano, nos estritos termos da legislação vigente.

Seção IV - Da Suplementação de Incapacidade Parcial ou Auxílio Doença

Art. 20 A elegibilidade ao benefício de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença dar-se-á:

I - após o 15º (décimo quinto) dia de incapacidade parcial atestada pela **Previdência Social** (mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio doença estiver sendo pago ao participante diretamente pelo patrocinador), desde que tenha pelo menos 1(um) ano de serviço creditado (imediato em caso de acidente de trabalho); e

II - quando for elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela previdência social .

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença, o participante deverá apresentar documento emitido pela Previdência Social atestando sua incapacidade e descrevendo sua natureza e grau, bem como determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da incapacidade parcial.

Art. 21 O valor mensal do benefício de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio doença será o menor valor entre A e B, abaixo, sendo que:

$A = (45\% \text{ SRB} - W) e,$

$B = (45\% \text{ SRB} - 7,28 \text{ UP})$

onde:

SRB = Salário-real-de-benefício

UP = Unidade previdenciária.

W = unidade de referência.

Art. 22 Não haverá pagamento de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença nas seguintes situações:

I - durante o período em que o participante estiver recebendo salário-maternidade; e

II - se o participante estiver recebendo um benefício de complementação salarial, pago direta ou indiretamente pelo patrocinador.

Art. 23 A suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença será cancelada tão logo a previdência social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Art. 24 Qualquer incapacidade parcial iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa incapacidade anterior para efeito de contagem do período e manutenção do benefício.

Art. 25 A prorrogação do período de recebimento de benefícios, na hipótese de afastamento por incapacidade parcial, será concedida se o participante obter também da Previdência Social a prorrogação do benefício por ela pago.

Art. 26 Não haverá concessão de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença quando tal incapacidade for resultante da prática, pelo participante, de atos dolosos contrários à lei.

Art. 27 Tão logo o participante alcance a idade necessária para ser elegível a um benefício de suplementação de aposentadoria normal, o benefício de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença que porventura estiver sendo pago, será interrompido e dar-se-á início àquele, sendo efetuado novo cálculo de benefício.

Seção V - Da Suplementação de Incapacidade Total

Art. 28 A elegibilidade a um benefício de suplementação de incapacidade total dar-se-á a partir da data em que a incapacidade total for comprovada mediante carta de concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

Art. 29 O valor mensal do benefício de suplementação de incapacidade total seguirá a mesma forma e procedimento de cálculo do benefício de incapacidade parcial ou auxílio-doença, porém do salário-real-de-benefício será deduzida qualquer remuneração recebida de patrocinador, ou capaz de ser recebida, segundo critérios fixados pelo mesmo, em função do grau de incapacidade do participante.

Art. 30 O benefício de suplementação de aposentadoria por incapacidade total será pago enquanto o participante estiver na condição de inválido.

Art. 31 O participante ativo, porém já aposentado pela previdência social, que sofrer uma incapacidade, será elegível ao benefício de suplementação de aposentadoria por incapacidade total, e seu benefício será calculado com base em um benefício teórico de auxílio doença que seria pago pela previdência social.

Seção VI - Da Suplementação do Abono Anual

Art. 32 O benefício de suplementação do abono anual é concedido a todos os participantes e/ou beneficiários dependentes, em fruição de algum benefício assegurado neste regulamento, e corresponderá ao valor deste benefício no mês de dezembro do respectivo exercício.

Seção VII - Da Suplementação de Pensão por Morte

Art. 33 O benefício de suplementação de pensão por morte será concedido aos beneficiários dependentes do participante que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de serviço creditado.

Parágrafo único. A concessão deste benefício será imediata nos casos em que o falecimento do participante for decorrente de acidente de trabalho.

Art. 34 O benefício de suplementação de pensão por morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os beneficiários dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º As quotas corresponderão a um percentual do valor de benefício deste plano, que o participante percebia ou daquele que teria direito a receber caso se aposentasse por incapacidade parcial ou da renda mensal do benefício proporcional diferido na data do falecimento.

§ 2º A quota familiar será 50% (cinquenta por cento) e a quota individual 10% (dez por cento), por beneficiário dependente, até o máximo de 5 (cinco). O valor das quotas será calculado conforme previsto no parágrafo §1º.

§ 3º O benefício de suplementação de pensão por morte será recalculado, procedendo-se o rateio em partes iguais entre os beneficiários dependentes sempre que ocorrer a extinção de uma quota em virtude de perda da condição de beneficiário dependente.

§ 4º O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário dependente remanescente implicará extinção do benefício de suplementação de pensão por morte.

Seção VIII - Da Data de Cálculo dos Benefícios

Art. 35 Os benefícios de suplementação de aposentadoria normal, antecipada e de renda mensal do benefício proporcional diferido, serão calculados:

I – quanto ao participante ativo, com base nos seus dados constantes do cadastro da Fundação na data de término do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - quanto ao participante autopatrocinado com base nos seus dados constantes do cadastro da Fundação na data do protocolo de requerimento dos benefícios de suplementação de aposentadoria normal e antecipada.

III – quanto ao participante vinculado com base nos seus dados na data de opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 36 Os benefícios de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença e incapacidade total serão calculados com base nos dados do participante no primeiro dia de sua incapacidade.

Art. 37 O benefício de suplementação de pensão por morte será calculado com base nos dados do participante na data do seu falecimento.

Seção IX – Do Pagamento dos Benefícios

Art. 38 O pagamento da primeira prestação dos benefícios de prestação continuada será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do término do vínculo empregatício para o participante ativo e do protocolo do requerimento do benefício para o participante autopatrocinado ou vinculado. As demais prestações serão pagas até o último dia útil do mês a que se referem.

§1º Os benefícios de valor mensal inferior a 0,16 (dezesesseis centésimos) UP poderão ser transformados em benefício de pagamento único, com valor equivalente a 3 (três) vezes o salário-real-de-benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos, extinguindo-se, com seu pagamento, todas as obrigações da Fundação em relação a este participante.

§2 Para os benefícios de suplementação de aposentadoria de incapacidade parcial/auxílio doença, incapacidade total e de pensão por morte, o tempo de manutenção ao Plano será considerado de 30 (trinta) anos, independentemente do tempo de manutenção ao Plano.

§3º Os benefícios concedidos na forma de pagamento único, serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao do cálculo do benefício.

Art. 39 A última prestação dos benefícios de suplementação de aposentadoria normal e antecipada será paga no mês do falecimento do participante.

Art. 40 A primeira prestação dos benefícios de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença e incapacidade total será paga até o último dia útil do mês seguinte ao do término do vínculo empregatício ou quando qualquer benefício ou salário pago direta ou indiretamente pelo patrocinador cessar, e a última no mês do falecimento do participante, ou no mês de sua recuperação.

Art. 41 O pagamento dos benefícios de suplementação de incapacidade parcial ou auxílio-doença e incapacidade total será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Parágrafo único. Se a recuperação do participante ocorrer em data subsequente àquela que o mesmo deve atingir para ser elegível a um benefício de suplementação de aposentadoria normal, a recuperação será desconsiderada e o benefício será transformado de acordo com o art. 27, em benefício de suplementação de aposentadoria normal.

Art. 42 A primeira prestação do benefício de suplementação de pensão por morte será paga no mês seguinte ao do falecimento do participante.

Art. 43 Excetuando os benefícios de suplementação de incapacidade total ou parcial ou auxílio-doença, para o pagamento de qualquer benefício previsto neste plano o participante ativo deverá ter terminado o vínculo empregatício com o patrocinador.

Seção X - Do Reajuste dos Benefícios

Art. 44 Os benefícios previstos no plano serão reajustados em 1º de setembro de cada ano pelo INPC/IBGE, dos 12 (doze) últimos meses.

Parágrafo único. Aos assistidos ou participantes elegíveis às suplementações de aposentadoria ou rendas deste plano até 30.12.2005 e que não optaram pelo índice previsto no *caput*, terão seus benefícios reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices fixados em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo do trabalho aos empregados do patrocinador, excluindo-se os aumentos reais concedidos.

CAPÍTULO VII

Da Perda do Vínculo com o Patrocinador

Art. 45 Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, é facultado ao participante, optar:

- I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;
- II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;
- III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou
- IV - pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.

§ 2º – A opção pelos institutos previstos no inciso III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento do benefício pleno, nos termos da legislação em vigor.

§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I, II e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício.

§4º A Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar encaminhará ao participante o extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade. O término do mandato do administrador junto a patrocinadora equipara-se ao rompimento do vínculo empregatício.

§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no caput. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o requisito do §1º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Seção I – Do resgate

Art. 46 O participante que optar pelo resgate fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, calculadas na data de sua cessação, corrigidas pelo INPC-IBGE, descontadas as parcelas correspondentes a benefícios de risco.

§1º No caso do participante que, por ocasião da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, esteja com sua inscrição cancelada, o valor do resgate será apurado considerando-se a data do cancelamento, atualizando-se o resultado assim obtido, até a data do seu desligamento.

§2º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no *caput* em até doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo INPC/IBGE.

Seção II – Do autopatrocínio

Art. 47 O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher ao plano a totalidade das contribuições, inclusive quanto aos benefícios de risco e despesas administrativas.

§1º O serviço creditado será a última remuneração do participante, considerada a do fim do aviso prévio trabalhado ou indenizado, quando for o caso, considerando o descrito no art. 15, inciso III.

§2º O salário de participação de que trata o parágrafo anterior será reajustado sempre que houver majoração na tabela de salários do patrocinador.

§3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

§4º o atraso sistemático no pagamento de contribuições, ou por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante na condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.

§5º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

§6º As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador Itaú Unibanco S.A.

Art. 48 O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base da última remuneração recebida do patrocinador.

§1º Essa faculdade será concedida a todos os participantes que requererem à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que se verificar a perda da remuneração.

§2º Para fins do disposto no *caput* não serão consideradas perdas parciais da remuneração as variações, para menos, a que estão normalmente sujeitas as parcelas remuneratórias, cuja sistemática de pagamento está direta ou indiretamente ligada à produção do empregado, de uma equipe ou de um estabelecimento a que o mesmo esteja vinculado.

Seção III - Benefício Proporcional Diferido

Art. 49 O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade, às suplementações previstas neste regulamento.

§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.

§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida conforme art. 44, até a data da concessão da renda mensal.

§4º Com a morte do participante optante pelo BPD, o valor da renda mensal será pago aos seus dependentes, respeitados os critérios definidos no art. 34.

§5º O valor da renda mensal do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, desde que o participante a ele esteja elegível na forma do caput.

§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. 44.

§7º A opção pelo BPD não impedirá posterior opção pela portabilidade ou resgate, vedando a opção pelo autopatrocínio. A opção a portabilidade ou resgate serão permitidas desde que não esteja em gozo de recebimento de renda do BPD.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 50 O participante que optar pela portabilidade deverá, no momento da opção, informar à Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar os seguintes dados:

I - entidade que administra o plano de benefícios receptor;

II - plano de benefícios receptor;

III - conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. 46. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.

§2ª O valor apurado será atualizado, até a data da efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessarão os compromissos do plano em relação ao participante.

Capítulo VIII - Das Disposições Financeiras

Art. 51 O custeio do plano será estabelecido pelo atuário com base em cada balanço da Fundação e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Fundação com respeito ao referido plano.

Art. 52 Os benefícios do plano serão custeados através de:

I – contribuições periódicas dos patrocinadores serão estabelecidas no plano anual de custeio elaborado atuarialmente;

II - receitas de aplicações do patrimônio;

III - contribuições periódicas dos participantes autopatrocinados; e

IV - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

Art. 53 As contribuições dos patrocinadores e dos participantes serão recolhidas à Fundação até o máximo o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste artigo sujeitará os patrocinadores e os participantes aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação positiva ou negativa do INPC, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento.

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

Art. 54 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo;

II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou

III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Art. 55 As Contribuições de Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;

II a licença sem remuneração;

III o serviço militar obrigatório; ou

IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.

Art. 56 A fonte de custeio e os limites das despesas administrativas serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 57 Os patrocinadores reservam-se, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para o plano só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos participantes e/ou dependentes. Neste caso, esta medida deverá ser previamente aprovada pelo conselho deliberativo e divulgada aos participantes e a autoridade governamental competente, interrompendo-se a contagem de serviço creditado, e os aumentos do **salário de participação**, acima do índice de reajuste, serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão das contribuições dos patrocinadores seja revogada. No reinício de contagem do serviço creditado serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste regulamento. Esta medida não resultará na liquidação do plano e continuará em vigor até sua revogação pelos patrocinadores, de acordo com as determinações da autoridade competente.

I – os participantes poderão manter suas contribuições básicas e voluntárias durante o período de suspensão das contribuições da patrocinadora.

Art. 58 Os compromissos dos patrocinadores estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas ou às devidas e não pagas, nos termos deste regulamento, observada a legislação pertinente.

Art. 59 A taxa de juros real utilizada nas projeções atuariais do Plano é definida periodicamente e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 60 O resultado deficitário no plano será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, nos termos da legislação aplicável vigente.

Art. 61 Na ocorrência de resultado superavitário, serão observadas as disposições legais aplicáveis vigentes.

Capítulo IX – Das Disposições Gerais

Art. 62 O conselho deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios e mediante aprovação da autoridade competente, poderá autorizar a Fundação a efetuar um ajuste nos valores do salário-real-de benefício e/ou do benefício reajustado, obtidos de acordo com o disposto neste Regulamento, para compensar parcial ou totalmente, as perdas reais resultantes de desvalorização monetária.

Art. 63 Quando o participante ou o dependente não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do participante ou do dependente desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.

Art. 64 Verificado erro no pagamento de qualquer benefício, ou a sua concessão indevida, a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar fará a revisão e a respectiva regularização, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 65 – A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral, no mínimo uma vez ao ano.

§1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por meio de formulário preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meio que a Fundação venha a implantar.

- I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.
- II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.
- III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§2º Caso não seja realizada a prova de vida:

- I- A Fundação notificará o assistido para efetuá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
- II- Na hipótese de o assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação.
- III- Caso o assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.
- IV- Caso o assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo índice do plano.

§3º A atualização cadastral:

- a) Do Participante ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.
- b) Do participante autopatrocinado, do vinculado, e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os participantes autopatrocinados, vinculados e assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 66 No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer a revisão pela via administrativa do valor do seu benefício junto ao Plano, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à Reserva

Matemática Adicional, calculada atuarialmente, relativa à cobertura de custeio pela majoração do benefício. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O valor das contribuições e da Reserva Matemática Adicional cabível ao participante ou assistido poderá ser compensado dos valores das diferenças de benefício devidas a ele, em razão da majoração, e caso o resultado desta compensação seja negativo, ou seja, resulte em valor remanescente ainda devido pelo participante ou assistido, este poderá:

- a) pagar à vista o valor remanescente;
- b) pagar o valor remanescente de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante ou assistido, apurada na data da opção pelo parcelamento.

Capítulo X - Da Alteração e da Liquidação do Plano

Art. 67 Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do respectivo patrocinador, observadas as normas do estatuto, sujeito à aprovação do órgão competente, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 68 Em caso de liquidação da Fundação ou deste plano, ou em caso de retirada de patrocínio serão observadas as disposições legais vigentes aplicáveis.

CAPÍTULO XI

GLOSSÁRIO

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica, com registro no Instituto Brasileiro de Atuaria (IBA), contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

BENEFÍCIO

É o valor pago ao assistido do plano.

BENEFÍCIO PLENO: Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para sua percepção impede a opção do participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

DATA EFETIVA DO PLANO

Data estabelecida e registrada em ata de reunião do Conselho Deliberativo, após a aprovação

do plano pelo órgão competente ou, com respeito a um novo patrocinador, a data em que for autorizado pelo órgão competente a celebração do convênio de adesão.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento de todos os requisitos para aquisição da suplementação.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FASE DE DIFERIMENTO

Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade à renda mensal decorrente dessa opção.

ORGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR

É o Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho **Nacional** da Previdência Complementar (CNPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

PARTICIPANTE ATIVO

Participante que não esteja em gozo de benefício.

PLANO DE BENEFÍCIO

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes e da Fundação, descritos no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Este modelo de plano se caracteriza pela formação dos fundos garantidores onde o valor dos benefícios complementares define o valor da contribuição. É aquele plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO

Aquele do qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Aquele para o qual serão portados os valores decorrentes do desligamento do participante do plano, conforme regras definidas em seu regulamento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência das pessoas quando não puder obtê-los ou não é juridicamente permitido que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte. As receitas decorrem de contribuições distintas, provenientes da sociedade e de cada um dos participantes.

RESULTADO DEFICITÁRIO

Insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano.

RESULTADO SUPERAVIDÁRIO

Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais do plano.

TERMO DE OPÇÃO

Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.